SENTENÇA

Processo nº: 0005705-38.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer /

Não Fazer

Requerente: Marcos Donizete Albano da Silva

Requerido: Magazine Luiza S/A

Juiz de Direito: Dr. ROGERIO BELLENTANI ZAVARIZE

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer consistente na substituição de um aparelho televisor LED 55 Smart 4k, alegando que apresentou defeito dentro do prazo de garantia, mas o conserto foi negado sob a justificativa de causa excludente de cobertura. Requereu a procedência para que seja determinada a substituição do produto por um novo, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo.

O relatório é dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95), passando-se à motivação e à decisão.

O julgamento da lide no estado em que se encontra é possível, porque a matéria é de direito e de fatos já comprovados, sendo desnecessária a produção de outras provas, de modo a velar pela razoável duração do processo (art. 5º da Lei nº 9099/05 e arts. 139, II, e 355, I do Código de Processo Civil).

A requerida alega preliminarmente sua ilegitimidade passiva. Porém, razão não lhe assiste. Foi quem comercializou a televisão ao autor, conforme restou comprovado nos autos através da declaração de compra emitida pela empresa ré (pág. 5).

Afasto também a preliminar de incompetência do Juizado Especial, eis que o processo foi instruído com os documentos hábeis e suficientes ao deslinde do feito, não havendo necessidade de perícia.

Em 29.04.2017 o autor comprou o televisor. Todavia, diz ele que em janeiro de 2018 o aparelho apresentou uma mancha branca na parte

superior da tela.

Por essa razão, remeteu o televisor à assistência técnica do fabricante, que emitiu parecer de exclusão da garantia, indicando a exposição do aparelho à queda, torção ou impacto.

Pela análise do material anexado aos autos pelo próprio autor, nota-se que a assistência técnica concluiu pelo mau uso do produto, afirmando que foram observadas trincas no display eletrônico da televisão, as quais são ocasionadas quando o produto é exposto a queda, torção ou impactos sobre o aparelho (págs. 8/9).

Através das fotos anexadas no laudo emitido pela assistência técnica (pág. 9), é possível observar referidas trincas na tela do aparelho televisor.

Defeitos do tipo somente podem ser atribuídos à falta de adequados cuidados com o manuseio do aparelho, de modo que a requerida não tem qualquer responsabilidade.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 3º, II do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor do produto não responde pelos danos decorrentes de culpa exclusiva do consumidor. Portanto, de rigor a improcedência da pretensão.

Para os fins do art. 489, §1º, IV do Código de Processo Civil, não há outros argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e que não tenham sido considerados e valorados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão. Não há sucumbência nesta fase (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

O recurso cabível é o inominado (art. 41 da Lei nº 9.099/95). O preparo compreende as custas dispensadas em primeiro grau (art. 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95 e art. 4º, I e II da Lei Estadual nº 11.608/03, conforme a Lei nº 15.855/15); é a soma de 1% do valor da causa ou cinco Ufesps (o que for maior), mais 4% da causa ou cinco Ufesps (o que for maior).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 30 de agosto de 2018.